



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.901516/2009-76  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3802-001.551 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP - COFINS  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

A contribuinte COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN., interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-36.646, proferido em primeira instância pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE – DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

*“Em 15/03/2004, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 2.316.341,92 – Principal – Código de receita – 5856 – COFINS – Não cumulativa, período de apuração 29/02/2004, fl. 31.*

*Em 26/04/2004, a empresa transmitiu DACON – Original – 1º Trimestre/2004 – com apuração da COFINS – Não cumulativa a pagar no mês de fevereiro no valor de R\$ 2.316.341,92, fls. 29 e 30.*

*Em 13/05/2005, a empresa transmitiu DACON – Retificadora – 1º Trimestre/2004 – com apuração da COFINS – Não cumulativa a pagar no mês de fevereiro no valor de R\$ 2.292.612,37, fls. 32 e 33.*

*Em 01/06/2005, a empresa transmitiu PER/DCOMP de nº 04625.41573.010605.1.3.04-1150, objeto da lide do presente processo, utilizando o valor de R\$ 23.729,55 do pagamento código de receita 5856 – COFINS – valor R\$ 2.316.341,92, citado acima, para compensação do débito no valor original de R\$ 28.344,95, correspondente ao Código de Receita 5856-01 – COFINS – Não cumulativa e período de apuração maio/2005, fls. 49 a 53.*

*Em 01/11/2005, a empresa transmitiu DIPJ 2005 – Retificadora – com apuração da COFINS – Não cumulativa a pagar no mês de fevereiro/2004 no valor de R\$ 2.292.612,37, fls. 47 e 48.*

*Em 17/04/2006, a empresa transmitiu DCTF – Retificadora 1º Trimestre/2004 – com apuração da COFINS – Não cumulativa a pagar no mês de fevereiro no valor de R\$ 2.316.341,92, com créditos vinculados no mesmo valor, fls. 37 e 38.*

*Em 25/03/2009, a DRF/Natal – RN emitiu Despacho Decisório eletrônico, com ciência em 22/07/2009, fls. 02, 03 e 54, não homologando a compensação declarada na PER/DCOMP, citada acima, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte,*

*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*2. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/08/2009, fls. 04 a 08, alegando, em síntese, que:*

*2.1 “A Requerente informou por meio da DACON nº 1754545087, entregue em 26/04/2004 (doc. nº 03), comprovante nº 27.42.68.29.87, que possuía em sua base de cálculo “Receitas de Variações Cambiais – operações liquidadas no mês” no importe de R\$ 312.230,95 (trezentos e doze mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) segundo se extrai da leitura que se faça da “Demonstração da Base de Cálculo da COFINS”, linha 07.*

*Ocorre que a empresa, em uma análise oficial, equivocadamente interpretou a liquidação da variação cambial como positiva no período, razão pela qual apresentou tal valor como receita para compor a base de cálculo do tributo, tendo, posteriormente, constatado que a variação cambial teve resultado negativo, informando tal situação na nova DACON retificadora, nº 2334883971, apresentada em 13/05/2005, conforme comprovante de entrega nº 32.66.31.15.30 (doc. nº 04), oportunidade em que já constava a correta informação de que inexistia as “Receitas de Variações Cambiais – Operações liquidadas no mês”.*

*2.2 Em função do valor do tributo incorretamente apurado, acabou efetuando um pagamento no valor de R\$ 2.316.341,62 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme DARF pago em 15/03/2004 (doc. nº 05), tendo declarado tal débito por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais – DCTF do 1º Trimestre /2004, documento nº 0422717852.*

*Tal variação na base de cálculo acabou representando um total de COFINS a pagar no período de apuração no valor de R\$ 2.292.612,37 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos), gerando uma diferença de crédito em favor da COSERN no montante de R\$ 23.729,55 (vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizado perfaz o valor de R\$ 28.344,35 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).*

*Ciente de que detinha crédito em face da Fazenda, a COSERN efetuou sua compensação por meio da PER/DCOMP 1.7, nº 0462541573, apresentada em 01/06/2005, comprovante 34.28.36.75.49 (doc. nº 07), tendo em vista que havia efetuado um pagamento a maior de COFINS, porém sem fazer a retificação da DCTF, que permaneceu com o valor devido errado.”*

*2.3 “Observe, Ilustríssimo Julgador, que a DIPJ 2005 nº 0597133940, entregue em 01/11/2005, comprovante nº 03.66.17.20.68 (doc. nº 08), confirma o valor a pagar de*

*COFINS no montante de R\$ 2.292.612,37 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos).*

*Desta forma, o sistema, constatando a existência do débito declarado pelo próprio contribuinte através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º Trimestre/2004, documento nº 0422717852 (doc. nº 06 já mencionada) e devidamente pago, porém posteriormente compensando, em parte, ao ter a COSERN constatado um pagamento a maior, compensação essa realizada através da PER/DCOMP nº 0462541573 (doc. nº 07 já mencionado), acabou lançando débito por não ter identificado a origem do crédito apresentado pela COSERN em sua compensação, uma vez que não foi feita a declaração retificadora da DCTF.*

*Em função do erro no preenchimento acima apontado, mas que em nada altera a natureza e as características do crédito apresentado, tendo sido corretamente efetuada a compensação do crédito eis que não mais constava na base de cálculo da COFINS Receitas de Variações Cambiais, acabou a Receita Federal não homologando a compensação, gerando a cobrança da qual agora se recorre.”*

*Na verdade, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, inciso II, do CTN, portanto, se a COSERN identificou um pagamento a maior de COFINS, e tal crédito foi apresentado pelo contribuinte através de documento próprio para tal, nos termos da legislação vigente, se faz necessário apenas retificação do erro no preenchimento da DCTF do período a que se reporta o débito, devendo prevalecer o valor correto de apuração do montante de R\$ 2.292.612,37 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos).”*

*Finalmente, requer a Recorrente:*

*“Diante de tudo quanto restou exposto, requer a COSERN a Vossa Senhoria:*

*a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º Trimestre/2004, documento nº 0422717852, para corrigir o erro material nela constante, fazendo constar o valor de COFINS devido em fevereiro de 2004 de apenas R\$ 2.292.612,37 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos);*

*com a retificação da DCTF para fazer contar o correto valor devido em fevereiro de 2004, a consequente homologação da compensação efetuada por meio da PER/DCOMP 1.7, nº 0462541573, apresentada em 01/06/2005, comprovante nº 34.28.36.75.49, tendo em vista o pagamento de COFINS a maior no montante de R\$ 2.316.341,92 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), gerando um crédito a favor da COSERN de R\$ 28.344,95 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), após sua devida atualização, com a extinção do débito através do reconhecimento administrativo da compensação apresentada pelo contribuinte.*

Indeferidos os pedidos consignados na Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do recurso na forma da ementa que segue:

*“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

*No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento da manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.*

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS – DCTF – RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A declaração retificadora não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITO.*

*Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Cientificada acerca da decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ de Recife – DRJ/REC, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, e requer:

a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004, a fim de corrigir o erro material nela constante, fazendo constar um valor de Cofins devido em fevereiro de 2004 no valor de R\$ 2.292.612,37;

a homologação da compensação efetuada e a consequente extinção do débito no valor de R\$ 28.344,95.

É o relatório.

## Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A Recorrente fundamenta seu pedido na ocorrência de suposto erro material cometido quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º Trimestre de 2004, em função da equivocada inclusão na base de cálculo da Cofins da parcela de R\$ 312.230,95 (trezentos e doze mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) referente a “Receitas de Variações Cambiais – Operações Liquidadas no Mês”, o que lhe conferiria o crédito de Cofins no valor histórico de R\$ 23.729,55 (vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), compensado através de PER/DCOMP (fls. 49 a 53).

De acordo com o sujeito passivo, o montante realmente devido a título de Cofins, a saber, R\$ 2.292.612,37 (dois milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos), foi consignado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DAICON retificador de fls. 32 e 33 e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ retificadora de fls. 47 e 48.

Contudo, na DCTF relativa ao 1º Trimestre de 2004 (fls. 37 e 38), consta o débito de R\$ 2.316.341,92 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referente à Cofins devida no período de apuração de fevereiro de 2004, pago por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF de fls. 35 e 36.

Cumprе esclarecer que tanto a DIPJ quanto o DAICON são declarações que possuem caráter meramente informativo, não se prestando para que o contribuinte confesse a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF.

Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

Detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

*“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

*Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e, a contratrio sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)*

*(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)*

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já iteradamente por esta Eg. Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

Todavia, ao apreciar o material probante juntado pelo sujeito passivo, nota-se que o Recorrente juntou aos autos apenas, à época de sua manifestação de inconformidade, os documentos que compõem o histórico **da compensação em si**. No entanto, carece de demonstração efetiva da materialidade do crédito.

Insta salientar que a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil a legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor da Cofins efetivamente devido.

Tal se dá pelo simples fato de que o processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua **liquidez e certeza**, na forma do art. 170 do CTN.

Neste esboço, repise-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve erro na composição da base de cálculo da Cofins declarada na DCTF de fls. 37 e 38.

Ou seja, a interessada não logrou êxito em demonstrar que as receitas de variações cambiais no valor de R\$ 312.230,92 (trezentos e doze mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) foram indevidamente incluídas na base impositiva da contribuição.

Por consequência, tampouco restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do engano cometido na apuração do tributo, que reduziu sua base de cálculo de R\$ 2.316.341,92 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para \$ 2.292.612,37 (dois milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos).

Ademais, não se admite o requerimento de retificação da DCTF após transcorridos 5 (cinco) anos não só do fato gerador, como também da data da entrega da declaração, porquanto ocorrida a homologação do crédito tributário correlato.

Assim sendo, não há fundamentos para que se promova a retificação da DCTF e a homologação da compensação promovida pela Recorrente.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi